



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02844/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro.
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 012/2018, 22 de março de 2018 (pág. 4 – ID 1468792)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21
NOME DA SERVIDORA:	Marcia Raquel Franco de Oliveira
MATRÍCULA:	325 (pág. 4 – ID 1468792)
CARGO:	Auxiliar de Enfermagem, nível I, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 4 – ID 1468792)
CPF:	***.620.712-** (pág. 4 – ID 1468792)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, consoante Decisão Monocrática nº 0078/2024-GABOPD (ID 1568604), tendo em vista os documentos carreados nos autos (protocolo n. 03268/24).

2. Histórico do Processo

2. Em análise derradeira (ID 1558900) este Corpo Técnico constatou que a senhora **Marcia Raquel Franco de Oliveira** fazia jus a ser aposentada, contudo, em face da ausência de assinaturas nos documentos, sugeriu condicionar seu registro ao envio com as devidas assinaturas) do LTCAT e PPP. E assim, propôs ao Conselheiro Relator, diligenciar ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

I. Apresentar, sob pena de negativa do registro, os documentos devidamente assinados pelos responsáveis técnicos:

a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário –PPP) com identificação de quem assinou;

b) laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou por terceiro com comprovada habilitação técnica, os quais deverão, de preferência, integrar o quadro funcional da Administração Pública, ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores, com a assinatura do responsável técnico.

3. Por seu turno, o Conselheiro Relator, em consonância ao entendimento desta Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoais, prolatou a Decisão Monocrática nº 0078/2024-GABOPD (ID 1568604)¹, determinando ao IPMVP, que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse a seguinte documentação, sob pena de negativa de registro:

(...)

*I – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO - IPMVP, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, que encaminhe os documentos devidamente assinados, para análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial da servidora **Márcia Raquel Franco de Oliveira**, sendo eles:*

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), com identificação do signatário;

b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou por terceiro com comprovada habilitação técnica, os quais deverão, de preferência, integrar o quadro funcional da Administração Pública, ressalvado o disposto no §2º do artigo 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores, com a assinatura do responsável técnico.

¹ Pág. 1/4 – ID 1568604, encaminhada ao IPSMVS por meio do Ofício nº 0287/24-D1°C-SPJ (ID 1569417).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(...)

4. E assim, a responsável pelo IPMVP, através do Documento nº 03268/24, encaminhou o peticionamento (ID 1585009), acompanhado de: Formulário PPP (16.2.1993 a 16.2.2018), LTCAT da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso (2.1.2024 a 2.1.2025), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (2.1.2024 a 1.1.2025), Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – PGR, de 25.7.2023, Parecer Técnico da Perícia Médica e afirmando o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde com parecer favorável para concessão do benefício de Aposentadoria Especial, da lavra da Médica, Bárbara Alves Oliveira Fraga, CRM-RO 2732. Passa-se à análise da documentação.

3. Análise Técnica

5. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) encaminhado pelo IPSMVS, .

6. Nota-se, que o LTCAT da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso (2.1.2024 a 2.1.2025), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (2.1.2024 a 1.1.2025), Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – PGR, de 25.7.2023, expôs que a função desempenhada pela interessada como Auxiliar de Enfermagem, possui risco Biológico, trabalho em contato com material infecto, contato direto com os pacientes e transitam em todo o ambiente hospitalar, podendo gerar condições contagiosas que caracteriza insalubridade de grau médio de acordo com a NR 15, anexo XIV, para que, se enquadre como atividade especial. Este laudo teve a assinatura do Engenheiro de Segurança do Trabalho, Alexandre David Fico, CREA 5070455556 -RO.

7. O ambiente laboral da função desenvolvida pela interessada foi considerado insalubre pela exposição ao agente biológico, conforme previsto pela NR 15, sendo em grau médio, com adicional de 20%, fazendo jus a aposentadoria especial.

8. Impende ressaltar, no LTCAT de 2.1.2024 a 2.1.2025 (pág. 6/107 – ID 1585009), o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Alexandre David Fico, CREA RO: 5070455556, emitiu sua conclusão técnica, em que as funções enquadradas no GFIP=4 fazem jus ao Benefício da Aposentadoria Especial devido desenvolverem suas atividades laborais com exposição à agentes nocivos (pág. 106 – ID 1585009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Consta ainda dos autos que, a médica Barbara Alves Oliveira Fraga, CRM/RO 2732, RQE 1121, em seu parecer técnico, conclui que servidora **Marcia Raquel Franco de Oliveira** foi exposta de forma ininterrupta (de 16.2.1993 a 16.2.2018), permanente e constante a agentes biológicos, considerados insalubres, durante o período de mais de 25 anos, por meio do Parecer da Perícia Médica do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP (pág. 463/465 – ID 1585009), ou seja, que as atividades realizadas pela interessada são favoráveis a concessão de benefício de aposentadoria especial.

10. Após observar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, este Corpo Técnico apurou a descrição diária das atividades desenvolvidas no período de 16.2.1993 a 16.2.2018, bem como a exposição dos fatores de risco e atendimentos aos requisitos do MTE pelos EPI utilizados durante a atividade laboral, com a devida identificação de quem assinou, qual seja Poliana de Moraes Silva Gasqui Parreta (CPF nº ***274.244-**), consoante pág. 5 – ID 1585009.

11. Em face ao exposto, esta unidade técnica opina por considerar a conclusão dos engenheiros de segurança do trabalho, haja vista que a análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física seja de responsabilidade do médico do trabalho e do médico com especialização em medicina do trabalho de acordo com o art. 17 da ON 16/03.

12. Ante ao exposto, entende esta unidade técnica que foram **cumpridas integralmente os itens “Ia” e “Ib” da Decisão Monocrática nº 0078/2024-GABOPD**, haja vista, ambos terem vindo com as devidas assinaturas, antes faltantes.

4. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se o cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0078/2024-GABOPD, garantindo que a senhora **Marcia Raquel Franco de Oliveira** faça jus a aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais pela média), nos termos do Art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 20 de Setembro de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Setembro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4